Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 38.905
(Processo nº. 2005/51382-5)

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sr. GERALDO FRANCISCO DE MORAIS, Prefeito à época do Município de BREJO GRANDE DO ARAGUAIA

Recorrido: Acórdão nº. 36.623 de 23.09.2004

Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA

EMENTA: Recurso conhecido. Provimento parcial.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA: Processo nº. 2005/51382-5

Geraldo Francisco de Morais, inconformado com a decisão do Tribunal de Contas consubstanciada no Acórdão Nº 36.623, de 23.09.2004, que julgou suas contas irregulares, ficando compelido a devolver ao erário estadual a importância de R$-18.313,00, com os acréscimos legais e multa de R$-400,00, por não ter prestado as contas no prazo legal, devendo as respectivas importâncias serem devolvidas no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão, interpôs recurso de reconsideração.

A Consultoria Jurídica emite parecer pela admissibilidade do recurso, tendo o Presidente do Tribunal o admitido.

As irregularidades constatadas na prestação de contas em síntese, são os seguintes:

1 - Ausência de procedimento licitatório para aquisição de material na ordem de R$-4.691,00 e seu respectivo recibo de quitação da despesa;

2 - Aquisição de um grupo gerador no valor de R$-7.150,00, sem o respectivo procedimento licitatório;

3 - Aquisição de equipamento na ordem de R$-18.313,00, para o Posto de Saúde, sem comprovação da entrega do material.

O agente público em sua defesa, argumenta que quanto à ausência de procedimento licitatório para aquisição de material na ordem de R$-4.691,00, o departamento de compra optou pela aquisição direta por ser a proposta mais vantajosa e apresenta o recibo correspondente a Nota Fiscal Nº 02247, no valor de R$-4.691,00.

O órgão técnico ao examinar a defesa do recorrente neste aspecto acolhe seus argumentos, e considera sanada a irregularidade.

O agente público, esclarece em sua defesa, quanto à aquisição do grupo gerador no valor de R$-7.150,00, sem o respectivo procedimento licitatório, que o departamento de compras optou pela compra direta por ser valor inferior ao admitido por lei para aquisição com procedimento licitatório.

O órgão técnico acolhe os argumentos da defesa.

O agente público, argumenta em sua defesa, quanto à aquisição de equipamento na ordem de R$-18.150,00, para o Posto de Saúde, sem comprovação de sua entrega, que por ocasião da vistoria não pudera mostrar todos os equipamentos adquiridos para o aparelhamento do Posto de Saúde.

O órgão técnico ao examinar a defesa neste aspecto, assinala que não procede a alegação do recorrente, visto que as notas fiscais de aquisição dos equipamentos são respectivamente de 26.12.2001 e 12.01.2002, fls. 61/66 dos autos, e a vistoria da SEPLAN ocorreu em 23 e 24.10.2002, fls. 117 dos autos, portanto (10) dez meses após a emissão das notas fiscais, lapso de tempo suficiente para o equipamento chegar ao Posto de Saúde, e em conseqüência não considera regularizada a despesa na ordem de R$-18.315,00.

O Ministério Público, representado pela Procuradora Dra. Maria Helena Loureiro, emite parecer, pelo provimento parcial do recurso.

É o Relatório.

V O T O:

Acolho os argumentos da defesa para considerar regulares as despesas respectivamente de R$-4.691,00 e R$-7.150,00, todavia não acolho as alegações quanto à aquisição de equipamento na ordem de R$-18.315,00, visto que o recorrente não conseguiu comprovar em seu recurso que os equipamentos tenham sido entregues no Posto de Saúde.

Conheço do recurso de reconsideração e lhe dou provimento parcial para considerar regulares as despesas respectivamente no valor de R$-4.691,00 e R$-7.150,00, entretanto não tendo restado comprovado a entrega no Posto de Saúde dos equipamentos na ordem de R$-18.315,00, fica compelido a devolver ao erário estadual a mencionada importância com os acréscimos legais e multa de R$-400,00, por não ter prestado as contas no prazo de (30) trinta dias desta decisão, sob pena de execução judicial.

Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conhecer o presente recurso e dar-lhe provimento parcial, para considerar regulares as despesas, respectivamente, no valor de R$-4.691,00 (quatro mil, seiscentos e noventa e um reais) e R$-7.150,00 (sete mil, cento e cinqüenta reais), entretanto, não tendo restado comprovado a entrega de equipamentos na ordem de R$-18.315,00 (dezoito mil, trezentos e quinze reais), o Sr. GERALDO FRANCISCO DE MORAIS, fica compelido a devolver ao erário estadual a mencionada importância com os acréscimos legais e multa de R$-400,00 (quatrocentos reais), por não ter prestado as contas, tudo no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão, sob pena de execução judicial, na forma do Voto do Exmº. Sr. Conselheiro relator.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 04 de outubro de 2005.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

ANTONIO ERLINDO BRAGA
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Pedro Rosário Crispino.

RC/0100455/